

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 1ª Seção

### Mandado de Segurança 0015102-14.2011.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti  
Impetrante: Antenor Robson Costa  
Advogada: Maria Rosangela Rezende de Lima  
Impetrado: Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal  
Autora: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 10/05/2019, p. 138

### Ementa

*Administrativo. Constitucional. Servidor público. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade da autoridade coatora rejeitadas. Decadência. Não ocorrência. Contraditório e a ampla defesa observados. EC 19/1998. Resoluções 223/2000 e 334 ambas do Conselho da Justiça Federal. Prazo do estágio probatório. Segurança denegada.*

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da excelentíssima diretora do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, com base em decisão proferida pelo CJF, alijou o impetrante de progredir do penúltimo padrão da carreira para o último pelo prazo de um ano.

2. Como o ato indigitado trata-se de progressão funcional de servidor pertencente aos quadros funcionais da Seção Judiciária do Distrito Federal, não remanesce dúvida no que toca à legitimidade passiva da autoridade coatora.

3. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mormente por ser tratar de decisão de caráter genérico que alcançou todos os servidores da Justiça Federal que cumpriram, à época, apenas 24 meses de estágio probatório. Além do mais, o próprio impetrante informa que fora devidamente notificado que sua progressão funcional estaria suspensa pelo prazo de um ano, fato que facultou ao autor, inclusive, o manejo da ação mandamental.

4. Não há que se falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação do eventual direito postulado, hipótese dos autos.

5. É assente em nossa jurisprudência que, em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquele que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.

6. A decadência do prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 dias, conforme preconiza a Lei 12.016/2009. O impetrante tomou ciência do ato indigitado por meio de e-mail institucional no dia 06/12/2010 e impetrou a ação mandamental em 17/03/2011, ou seja, antes de escoar o prazo de cento e vinte dias previsto na legislação de regência.

7. Não é de se olvidar que a resolução tenha sido editada em 19/12/2008. Contudo, o referido expediente, tão somente, veio materializar questão em que a Administração já envidava esforços para definir, qual seja, o prazo de estágio probatório a ser aplicado, bem assim a forma em que deveriam ocorrer as aludidas progressões. Tanto assim, que o presidente do Conselho da Justiça Federal pontua que a resolução está sendo editada “considerando o decidido no processo 2008.161011 na sessão realizada em 24 de novembro de 2008.”

8. A controvérsia posta no bojo da presente ação mandamental trata de procedimento administrativo (Processo 2006.16.9368) em que o Conselho da Justiça Federal/CJF, objetivando uniformizar prazo de estágio probatório relativamente aos servidores da Justiça Federal, considerou que a Resolução 334/2003, que fixou o estágio probatório em 24 meses, não se amoldava a jurisprudência majoritária.

9. O referido ato guerreado fora praticado sob o fundamento de que os servidores beneficiados pelo que preconizava o art. 7º, § 4º, da Lei 9.421/1996, com a redação emprestada pela Lei 10.475/2002, na verdade, progrediram de forma incorreta, mormente pelo fato de que foi considerado, a título de prazo de estágio probatório, prazo de vinte e quatro meses, quando, na verdade, seria período de trinta e seis meses.

10. Em resumo, todo imbróglio ocorreu após a edição da Resolução 334/2003 do CJF, que o impetrante deseja manter íntegra em todos seus termos.

11. A noticiada resolução, não atentando ao prazo fixado na Constituição Federal de três anos, promoveu ao padrão A-4 os servidores após 24 meses de efetivo exercício. O aludido ato, por via transversa, permitiu que servidor com data de ingresso mais recente ocupasse o mesmo nível na carreira relativamente aos servidores mais antigos, situação que provocou quebra de isonomia, fato que ensejou o ajuizamento de inúmeros processos administrativos.

12. Laborou de forma acertada o Conselho da Justiça Federal que, atuando dentro de suas funções precípua, aplicou a norma constitucional do art. 41 no quadro de progressão funcional corrigindo a inconstitucionalidade da Resolução 334/2003.

13. Além de dar aplicabilidade à norma constitucional, o CJF também deu eficácia aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

14. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança, a teor da Súmula 512 do STF.

15. Segurança denegada.

## Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, denegar a segurança.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 30/04/2019.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

---

Numeração única: 0025106-08.2005.4.01.3400

Embargos Infringentes 2005.34.00.025371-7/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa  
Embargante: Rogerio Pereira Tinoco  
Advogados: Jose Vigilato da Cunha Neto e outros  
Embargada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 04/06/2019, p. 127

## Ementa

*Administrativo. Embargos infringentes. Ex-empregado da extinta Empresa de Portos do Brasil. Anistia. Readmissão obtida no STJ por meio de mandado de segurança. Ministério dos Transportes. Percepção de valores retroativos. Impedimento legal. Art. 6º da Lei 8.878/1994. Efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno ao serviço.*

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reintegração dos servidores públicos em decorrência do reconhecimento de seu direito de anistia, com fulcro na Lei 8.878/1994, não gera efeitos financeiros retroativos, sendo vedado o pagamento de remuneração em período anterior ao efetivo retorno à atividade, por força do quanto disposto em seu art. 6º.

2. Hipótese em que não há que se falar em efeitos financeiros retroativos, ainda que reconhecido o direito à anistia em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, proferida no bojo do Mandado de Segurança 7.218 pelo Superior Tribunal de Justiça — até porque tal acórdão apenas reconheceu a impossibilidade de revogação da portaria que reconhecera a condição de anistiado sem o devido processo legal, sem que isso possa importar em violação de expressa disposição legal do art. 6º da Lei 8.878/1994 —, isso porque o retorno do anistiado ao serviço está condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo admissível o pagamento da remuneração tão somente com o efetivo retorno ao serviço e a correspondente prestação laboral, sob pena de enriquecimento ilícito do agraciado por aquele favor legal.

3. O autor não faz jus ao recebimento das verbas de remuneração reclamadas, ou de seus reflexos, até porque tal requerimento viola expresso impedimento legal do art. 6º da Lei 8.878/1994.

4. Embargos infringentes desprovidos.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 28/05/2019.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

---

Numeração única: 0004010-15.2006.4.01.0000

Ação Rescisória 2006.01.00.002764-5/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Ré: Maria Rosa de Araujo  
Advogados: Eloisa Helena Santos e outros  
Publicação: e-DJF1 de 07/06/2019, p. 28

## Ementa

*Processual civil. Previdenciário. Ação rescisória. Pensão por morte (rurícola). Pensionista que contrai novas núpcias. Dolo. Período pré-Lei 8.213/1991. Pedido rescisório procedente.*

1. Ação rescisória, ajuizada pelo INSS, em jan/2006, contra acórdão de Turma do TRF1, que, dando parcial provimento ao seu apelo, confirmou a sentença que, no mérito, julgara procedente o pedido formulado então por *Maria Rosa de Araújo*, de reativação do seu benefício de pensão (rural) pela morte de *Abílio Alves de Araújo*.

2. O INSS argumenta que dito benefício, auferido desde jul/1975, fora voluntariamente direcionado aos filhos menores, na proporção de 100%, em 1981, porque a pensionista afirmara ter contraído novo casamento. Cessado o benefício em face da maioridade dos seus filhos, a ora ré ajuizou a ação, alegando, em suma, que findou não se casando.

3. A autarquia alega que documento novo evidencia o dolo da ora ré, pois, além da prova do casamento religioso, ela consta como pensionista campesina do seu 2º marido (*Divino Antônio dos Santos Sobrinho*, falecido em

out/1997), devendo-se aplicar ao caso, ademais, a lei do tempo dos fatos (1975/óbito e 1981/2º casamento), não a Lei 8.213/1991.

4. A ação rescisória é via excepcional para saneamento de julgados que ostentem elevado nível de inadequação frente ao ordenamento jurídico (art. 485-CPC/1973 ou art. 966-CPC/2015).

5. Do exame do julgado rescindendo (sentença c/c acórdão) tem-se que a premissa básica adotada foi a de que, nos termos alegados pela ora ré, o segundo matrimônio findou não se concretizando, o que é evidentemente falso, pois, como dos autos documentalmente consta, dito casamento não apenas ocorreu, como, ademais, aprofundando o campo da má-fé, houve ulterior requerimento de mais uma pensão por morte, essa pelo falecimento do segundo marido da ora ré.

6. Já por tal aspecto, o julgado merece rescisão e rejuízo, diante do novo documento acostado, hábil à reversão, e diante do dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

7. O tema da suposta possibilidade de cumulação das pensões por morte (ambas campesinas) é inovação que não foi debatida na ação ordinária primitiva, mas que, de todo modo, não viceja, pois, ao tempo dos fatos (1975/1981), o campo normativo não sustentava tal pretensão, e, ademais, a primeira pensão fora encerrada/exaurida à vista da maioridade dos filhos.

8. Colaciona-se este precedente de reforço, que obstaculiza a percepção simultânea de duas pensões por morte em prol de rurícola, a tal pretensão opondo a ausência de estofo normativo ao tempo do óbito (período pré-Lei 8.213/1991); é ler-se: STJ, AgInt no REsp 1.638.266/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe de 09/05/2018.

9. Pedido rescisório procedente: acórdão rescindido, e, em rejuízo, apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, na forma supra, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 28/05/2019.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

## Conflito de Competência Cível 1013338-92.2019.4.01.000 – PJe

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza

Suscitante: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara

Suscitado: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaciara

Data da decisão: 25/06/2019

## Ementa

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Comarcas estaduais. Ação de restabelecimento de benefício previdenciário outrora deferido por demanda judicial. Alteração da situação de incapacidade verificada com supedâneo na Lei 13.457/2017. Ausência de prevenção.*

1. Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara, em face do Juízo da 2ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos da ação ordinária ajuizada por José Filomeno Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaciara, que determinou a distribuição do mesmo em dependência ao feito 321-13.2009.811,0010, outrora em trâmite na 1ª Vara.

3. O Juízo da 1ª Vara, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a demanda originária já foi sentenciada, tendo o pleito do autor sido julgado procedente, razão pela qual não se justificaria qualquer conexão entre as ações. Argumentou, ainda, que a razão do novo ajuizamento se lastreia no fato de o INSS, em perícia de revisão realizada anteriormente ao trânsito em julgado da ação originária, ter entendido pela recuperação da capacidade laborativa do autor, não havendo que se cogitar, pois, na prevenção do juízo.

4. No caso em exame, *José Filomeno Martins*, ajuizou, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaciara, ação ordinária contra o INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença, cessado pela autarquia. Em demanda anteriormente ajuizada com o mesmo pedido, o autor logrou-se vencedor, razão pela qual o INSS foi compelido a implantar o benefício temporário em seu favor. Ocorre, todavia, que em virtude de perícia revisional administrativa, a autarquia cessou o benefício por incapacidade do autor, autorizando, assim, o ajuizamento de nova demanda com fundamento na manutenção da incapacidade que justificou a concessão primária.

5. Da leitura do conflito, conclui-se que o caso em tela não demanda análise pelo juízo primitivo, eis que, já tendo a ação originária transitado em julgado, não há qualquer risco de decisões conflitantes.

6. Há que se ressaltar, ainda, que as lides de natureza previdenciária são decididas *secundum eventum litis*, ou seja, de acordo com a situação fática trazida no processo, razão pela qual, tendo o INSS entendido pela mudança da situação de incapacidade que originou a concessão de auxílio doença, cabível é a cessação do benefício, ainda que outrora determinado por demanda judicial (Lei 13.457/2017).

7. A nova causa, assim, não possui qualquer liame que justifique a sua distribuição ao juízo originário, eis que a novel demanda deverá aferir, a par do quanto decidido naquela outra, a manutenção da incapacidade alegada pela parte-autora.

8. Conflito julgado procedente para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaciara, o suscitado.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/06/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

---

Ação Rescisória 0024228-20.2013.4.01.0000/MG

Processo na origem: 0012840-18.2006.4.01.9199

Relator: Juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado)  
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Ré: Odete de Brito Inacio  
Advogado: Marcelo Avila da Silva  
Publicação: e-DJF1 de 05/08/2019, p. 133

## Ementa

*Processual civil. Previdenciário. Ação rescisória. Pensão por morte concedida à genitora em razão do falecimento do filho. Documento novo. Certidão de nascimento da filha do falecido. Ação de investigação de paternidade. Dependente de primeira classe. Procedência da rescisória.*

1. A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa julgada somente nas hipóteses taxativas previstas em lei. O art. 966, inciso VII, do CPC dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

2. No julgamento do recurso de apelação do INSS e da remessa oficial, a 1ª Turma deste Tribunal manteve a sentença que reconheceu à genitora o direito ao recebimento de pensão por morte do filho, eis que demonstrado o requisito de dependência econômica.

3. Entretanto, o INSS traz aos autos documento novo que, por si só, é suficiente à rescisão do julgado e, por conseguinte, à improcedência do pedido de pensão por morte pela mãe. Isto porque, em decorrência de uma ação de investigação de paternidade, restou comprovada a existência de dependente (filho) de primeira classe, o que retira da ré o direito à percepção do benefício de pensão por morte em razão do que dispõe o art. 16 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, vigente à época da morte do segurado.

4. Tendo sido a certidão de nascimento da filha (fl. 54) do falecido, ignorada na ação originária, tanto pela ré quanto pelo INSS, pode ser considerada prova nova apta a viabilizar a ação rescisória, porque, a toda evidência, acarretaria pronunciamento judicial diverso do proferido na ação subjacente, caso ali tivesse sido apresentada, razão pela qual deve ser julgada procedente a presente rescisória.

5. Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão rescindendo proferido pela 1ª Turma na Apelação Cível 0012840-18.2006.4.01.9199/MG e condenar a parte-ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, a condição suspensiva de exigibilidade em razão de gratuidade judiciária.

6. Juízo rescisório: remessa oficial e apelação do INSS providas para julgar improcedente o pedido.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 30/07/2019.

Juiz federal *Ailton Schramm de Rocha*, relator convocado.